

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVIII, DA CF, 83, II, DA LC 75/93, 82, I, 83, I, 84 E 246 DO CPC DE 1973, 948, II, E 1.707 DO CCB, 22, 202 E 204 DA LEI 8.069/90. ACORDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MENOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA. REPRESENTANTE LEGAL. ASSISTÊNCIA. NULIDADE. ART. 793 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Pretensão desconstitutiva ajuizada pelo Ministério Público, calcada em violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 22, 202 e 204 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 948, II, e 1.707 do Código Civil. Denuncia o Autor a nulidade da sentença homologatória de acordo, pois realizada sem a participação, reputada indispensável, do Ministério Público e que teria resultado em prejuízo para o reclamante menor. 2. Tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, revela-se imprescindível que no julgamento que se pretende rescindir tenha havido pronunciamento sobre a matéria. Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria norma do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver afronta à literalidade do preceito indicado como violado. Nesse sentido a diretriz da Súmula 298, I, do TST. Na espécie, quanto aos arts. 7º, XXVIII, da CF, 22 da Lei 8.069/90, 948, II, e 1707 do Código Civil, não é possível o exame do pedido de corte rescisório, pois não houve na decisão rescindenda qualquer exame em relação ao teor das respectivas normas. 3. Em que pese a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam direito de menor, no processo do trabalho, as nulidades serão declaradas unicamente quando resultarem em manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Nesse sentido, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, já era tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério para intervir no feito, nos termos do art. 793 da CLT. 3. O exame dos autos revela que a reclamação trabalhista originária foi ajuizada pelo filho (menor) e pela esposa do trabalhador falecido contra a empregadora, em que se postulou indenização por dano moral e material decorrente do acidente que culminou na morte do empregado. Atribuíram aos pedidos o valor de R\$ 750.000,00. O Ministério Público foi cientificado inicialmente para intervir no feito, mas não foi intimado para comparecer à audiência posterior, em que homologado o acordo. A transação foi homologada mediante o pagamento de R\$ 225.000,0 (R\$ 150.000,00 por dano material e R\$ 75.000,00 por dano moral). De fato, o acordo foi homologado sem a participação do Ministério Público na respectiva audiência. No entanto, estava presente a mãe do menor. Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, pois o interesse do menor restou resguardado ante a assistência da representante legal, na forma do

art. 793 da CLT. 4. Ademais, o ajuste entre as partes em valor menor que aquele atribuído aos pedidos não é circunstância apta a invalidar o acordo homologado por meio da sentença rescindenda. 5. Não procede o pedido de corte rescisório calcado em violação dos arts. 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 1973, 202 e 204 da Lei 8.069/90.  
**Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-11220-64.2015.5.03.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e são Recorridos **VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.** e **RELLISON CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADO POR SUA GENITORA, RAIANIA FERNANDA PEREIRA SILVA) E OUTRA.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ajuizou ação rescisória (petição inicial às fls. 80/99), com base no art. 485, V, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir sentença homologatória de acordo, proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001468-44.2013.5.03.0063 (decisão rescindenda às fls. 61/62).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória, por meio do acórdão às fls. 486/494.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário às fls. 501/511, que foi admitido à fl. 522.

A Ré VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA. ofereceu contrarrazões, às fls. 512/516.

Os Réus RELLISON CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e RAIANIA FERNANDA PEREIRA SILVA também ofereceram contrarrazões, às fls. 527/530.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 10/5/2016 e a interposição ocorreu em 25/5/2016 (fls. 4). A representação processual está regular (Súmula 436, TST). Dispensado o recolhimento de custas processuais (fl. 492).

**CONHEÇO** do recurso.

### **2. MÉRITO**

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim fundamentou:

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face de RELLISON CLÁUDIO PEREIRA SILVA e VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA, objetivando desconstituir o acordo homologado nos autos do processo 0001468-44.2013.5.03.0063, que tramita perante a Vara do Trabalho de Ituiutaba.

O corte rescisório tem por fundamento o disposto no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), atual artigo 966, V, do NCPC.

O autor pretende que seja anulado parcialmente o acordo entabulado na reclamatória originária, por reputá-lo prejudicial aos interesses do menor. Alega, em síntese, que, muito embora seja obrigatória a intervenção do Parquet em feitos em que haja interesse de menor, o MPT não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e é assentada na qual foi

homologado o acordo ora hostilizado; que, por diversas vezes, o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba determinou a intimação do MPT, mas, lamentavelmente, a Secretaria da Vara não cumpriu a determinação e, por conseguinte, não encaminhou os autos ao Parquet.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 173.799,39 e juntou cópia d acordo homologado (Id. 7e190d9), além de outros documentos.

A primeira ré (Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda.) apresentou procuração (Id. 1ebbf46) e contestação (Id. 05ce40a), na qual eriou preliminar de ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O segundo réu (Relisson Cláudio Pereira Silva) também apresentou procuração (Id. 5cff979) e contestação (Id. 13b092c), alegando a legalidade do acordo homologado e pretendendo, caso rescindido o acordo, que o feito prossiga sem prejuízo dos valores já quitados pela empregadora do falecido.

O autor apresentou impugnações às defesas nos Id. 90c880e e 51146f7, bem como juntou aos autos razões finais no Id. 2bd4a11.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, porque autor desta ação.

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A primeira ré (Vale do Rio Grande Reflorestamento) sustenta que o MPT não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, ao argumento de que não possui legitimidade para defender interesses de menor que está regularmente representado.

Não assiste razão à primeira ré, uma vez que o artigo 487, III, alínea “a”, do CPC estabelece, de forma expressa, que o Ministério Público é parte legítima para propor ação rescisória quando não for ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, o que foi reproduzido no artigo 967, III, alínea “a” do NCPC.

Ressalto que é pertinente ao mérito a controvérsia relativa a ser ou não obrigatória a intervenção do MPT nas reclamationárias em que o menor está representado por seus representantes legais, o que será oportunamente apreciado.

Ademais, a hipótese elencada no presente tópico não configura causa de extinção do feito sem resolução do mérito, mas, sim, pode conduzir à improcedência do pedido de rescisão do julgado.

Destarte, rejeito a preliminar erichada.

Conclusão da admissibilidade

A propositura da ação é tempestiva e o autor é dispensado do depósito prévio, estando, portanto, preenchidos os pressupostos legais, razões pelas quais admito a ação rescisória.

MÉRITO

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

O autor alega, em síntese, que, muito embora seja obrigatória a intervenção do Parquet em feitos em que haja interesse de menor, o MPT não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e à assentada na qual foi homologado o acordo ora hostilizado; que, por diversas vezes, o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba determinou a intimação do MPT, mas, lamentavelmente, a Secretaria da Vara não cumpriu a determinação e, por conseguinte, não encaminhou os autos ao Parquet; que o MPT somente tomou conhecimento do andamento processual e da realização do acordo em 04.05.2015, mais de um ano após a homologação do acordo; que interpôs recurso ordinário com o objetivo de que fosse declarada a nulidade da decisão homologatória do ajuste, mas este não foi conhecido por impróprio, eis que a Sétima Turma deste Eg. Regional entendeu que o meio processual adequado para hostilizar a decisão homologatória de acordo é a ação rescisória; que a avença foi prejudicial aos interesses do menor, pois se o Ministério Público estivesse presente à audiência, jamais teria concordado com os valores ajustados, pois as partes não levaram em consideração o pedido de pensionamento mensal, expressamente requerido na peça de ingresso, que, no entender do autor, trata-se de verba de fundamental importância para

garantia do sustento do infante. Nesse contexto, requer que seja desconstituída a decisão homologatória de acordo, por violação às normas dos artigos 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC, artigos 202 e 204 da Lei nº 8.069/90 (ECA), artigo 948, II e 1707 do CCB, artigo 22 da Lei nº 8.069/90 e artigo 7º, XXVIII, da CF.

Pois bem.

Prima facie, ressalte-se que a violação manifesta a norma jurídica pressupõe a divergência frontal entre o decidido e o texto legal, sendo necessário que a interpretação seja incompatível com a literalidade do texto.

Logo, não há violação manifesta a norma quando a decisão adota interpretação razoável.

É incontroverso que o menor (quatro anos) foi representado por sua genitora, desde a distribuição da reclamatória trabalhista, conforme documentos de Id. 9d8a4ad e cff1ccf juntados com a inicial.

A partir da análise dos autos, é possível verificar que o Juízo da reclamatória trabalhista, na audiência inaugural, determinou a intimação do MPT para tomar ciência da ação, devido ao fato da demanda envolver interesse de criança (Id. 74803c9 e Id. 62d0a72). Após a intimação, o MPT requereu a juntada de documentos e a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego (Id. 1c40550). Contudo, o Parquet não foi intimado para a participação dos atos processuais subsequentes, inclusive as audiências, o que lhe impossibilitou a manifestação quando da formalização do acordo judicial.

Os artigos 82, I e 83, I do CPC (atuais artigos 178, II e 179, I, do NCPC) determinam, respectivamente, a intervenção obrigatória do Ministério Público quando a demanda envolver interesse de incapaz e a intimação do Parquet de todos os atos processuais.

As normas dos artigos 84 e 246 do CPC (este último atual artigo 279 do NCPC) dispõem que a parte deve promover a intimação do Ministério Público e que é nulo o processo no qual o membro do Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Todavia, a Consolidação das Leis do Trabalho possui norma própria quanto à representação do menor em Juízo, dispondo o artigo 793 da CLT que “a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo”.

A lei Complementar nº 75/1993 no artigo 112 determina que “os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes”.

Consoante artigo 793 da CLT e artigo 112 da Lei Complementar nº 75/1993, é correto afirmar que a atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas nas quais figure menor como litigante, somente é obrigatória na hipótese em que o menor não esteja assistido por seu representante legal. Logo, não há que se falar em violação manifesta a norma jurídica em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho na audiência em que foi homologado o acordo, porquanto o menor estava representado por sua genitora desde a propositura da demanda.

Nesse contexto, reputo que não é obrigatória a intervenção do MPT em primeira instância, exceto se o menor não estiver representado por representante legal.

Além disso, há controvérsia na jurisprudência Trabalhista acerca da obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, em demandas que envolvam interesse de menor, eis que a matéria não se encontra uniformizada através de orientação jurisprudencial ou súmula, o que constitui óbice ao acolhimento da pretensão de rescisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Eg. TRT e do C. TST:

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ART. 485, V, DO CPC - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. A ação rescisória não se presta

para avaliar a justiça ou injustiça da decisão, mas apenas para apurar se houve subsunção aos fundamentos normativos ou, ainda, decisão tendendo a anular seus efeitos. Em havendo uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido de corte rescisório. (AR - 0010044-84.2014.5.03.0000, Relator Heriberto de Castro, 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 23/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82, I, E 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 112 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/95. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO INTERESSE DE INCAPAZ REPRESENTADO LEGALMENTE NO PROCESSO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NECESSIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 83/TST. 1. A matéria relativa à necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho em reclamações trabalhistas que envolvam interesses de incapazes já representados legalmente era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, merecendo exegeses distintas. 2. Tal questionamento perpetua-se até hoje, situação que traz à memória a compreensão depositada na Súmula 83, I, do TST, segundo a qual -não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais-. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 896-05.2011.5.12.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE DE MENOR, DEVIDAMENTE REPRESENTADO OU ASSISTIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA N.º 83 DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Constitui-se entendimento pacífico no âmbito desta Corte o de que a discussão quanto à ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho, nas demandas envolvendo interesses de incapazes, devidamente representados ou assistidos no processo, apresentava-se como matéria controvertida na época da prolação da decisão rescindenda, permanecendo, ainda hoje, a controvérsia no âmbito dos Tribunais, o que atrai a inteligência da Súmula n.º 83, I, do TST. A par disso, não tendo sido editada súmula ou orientação jurisprudencial pacificando o posicionamento acerca da matéria, inviável o corte rescisório, conforme o item II da referida Súmula n.º 83/TST. Mantida, portanto, a decisão recorrida que concluiu pela improcedência do pedido rescisório. Recursos Ordinários (do Autor e do Ministério Público do Trabalho da 4.ª Região) aos quais se nega provimento. (RO-74600-44.2009.5.04.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/04/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

Logo, incide, no aspecto, o disposto nas Súmulas 343 do E. STF e 83 do C. TST, *in verbis*:

Súmula nº 343 do STF

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Súmula nº 83 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e

24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Constatada a existência de interpretação razoável, não há que se falar em procedência do pedido de desconstituição da decisão por ofensa à lei.

Destarte, não há que se falar em violação frontal às normas dos artigos 82, I, 83, I, 84 e 246 DO CPC (atuais artigos 178, II, 179, I e 279 do NCPC).

Quanto às demais normas indicadas como violadas, também não assiste razão ao autor, pois, na decisão homologatória de acordo, não houve afronta direta e invidiosa à norma que estabelece o dever de indenizar a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia (artigo 948, II, CCB) e à regra do artigo 1707 do CCB que veda a renúncia ao direito aos alimentos, visto que não houve renúncia do direito aos alimentos, mas apenas transação judicial que culminou na fixação de R\$ 75.000,00 a título de danos materiais, sendo R\$37.500,00 em favor do menor, o que, por óbvio, contempla a indenização a título de pensão mensal.

Também não houve afronta às normas dos artigos 202 e 204 do ECA, pois tais regras determinam a intervenção obrigatória do Ministério Público apenas nas ações discriminadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que nada estabelecem quanto à necessidade de intervenção do MPT nas ações trabalhistas em que há interesses de menor.

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao dever de sustento dos pais em relação aos filhos, pois, em momento algum do acordo foi afastado o dever de sustento do de *cujus* em relação ao menor, mas, sim, foi reconhecida indenização em favor do menor decorrente do acidente de trabalho que vitimou seu pai.

Por fim, registro que não há incompatibilidade do acordo homologado com a regra do artigo 7º, XXVIII, da CF que prevê a indenização a cargo do empregador quando incorrer com dolo ou culpa no acidente de trabalho, pois na avença foi estabelecido que a então reclamada (ora primeira ré) deveria pagar o importe de R\$150.000,00 ao menor e a sua genitora, sendo R\$75.000,00 a título de danos morais e R\$75.000,00 a título de danos materiais, de modo que não houve renúncia ao direito às indenizações decorrentes do acidente de trabalho.

É cediço que a violação à norma jurídica (art. 966, V, NCPC) pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese errônea ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos, o que não se verificou no presente caso.

Pelos fundamentos acima, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência tem firmado o entendimento de não impor ao Ministério Público condenação em honorários, nas ações por ele interpostas, quando não atuou com má-fé, aplicando, por analogia, o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

Logo, não são devidos os honorários no aspecto.

Conclusão

Admito a ação rescisória proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face de RELLISON CLAUDIO PEREIRA SILVA e VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA. No mérito, julgo-a improcedente.

Custas processuais no importe de R\$ 3.475,98, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 173.799,39, isento, nos termos do artigo 790-A, II, da CLT.

Acórdão

Admito a ação rescisória proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 3ª REGIÃO em face de RELLISON CLAUDIO PEREIRA SILVA e VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA. No mérito, julgo-a improcedente.

Custas processuais no importe de R\$ 3.475,98, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 173.799,39, isento, nos termos do artigo 790-A, II, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação rescisória proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face de RELLISON CLAUDIO PEREIRA SILVA e VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA e, no mérito, julgou-a improcedente. Custas processuais no importe de R\$3.475,98, pelo autor, calculadas sobre o valor

atribuído à causa R\$173.799,39, isento, nos termos do artigo 790-A, II, da CLT.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (Relator), Taisa Maria Macena de Lima (Revisora), José Murilo de Moraes (Presidente), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Emerson José Alves Lage, Rogério Valle Ferreira, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires e os Juízes Maria Cristina Diniz Caixeta e João Bosco de Barcelos.

Observações: Composição em conformidade com o § 2º do artigo 42 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal e Paulo Chaves Corrêa Filho (substituindo-os os Exmos. Juízes João Bosco de Barcelos Coura e Maria Cristina Diniz Caixeta - CI's: SEGP/768/16 e SETPOE/21/2016, respectivamente).

Ausência justificada: Exma. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt (substituta da Exma. Desembargador Denise Alves Horta, em férias - CI /SETPOE/16/2016).

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procurador Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2016.

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

Relator.

(fls. 486/494)

No recurso ordinário, o Autor relata que *“o MM. Juízo de base houve por bem em determinar a intervenção do Ministério Público do Trabalho no feito. Assim ex officio, determinou o chamamento do órgão ministerial para acompanhar a ação. No entanto, na prática, inexplicavelmente, o Ministério Público foi alijado do feito, tendo isso causando prejuízo inquestionável aos interesses do menor.”* (fl. 503).

Sustenta que *“a interpretação de que a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 343/TST e 83/TST, pois a matéria controvertida e normalmente analisada pelos Tribunais, nestes casos, diz respeito aos feitos em que a tramitação ocorre à revelia da intervenção ministerial. Mas neste processo foi bem diferente, pois foi o Juiz, de ofício, repita-se, que mandou chamar o Ministério Público para a seara processual. Ocorre que a determinação em tela não foi cumprida integralmente. O Ministério Público foi alijado do processo irregularmente, pois, apesar da determinação do Juiz, a Secretaria insistiu em não cumprir essa ordem...a hipótese descrita no art. 793/CLT, nem de longe tem aplicação ao caso vertente, pois não se tratou de competência para o aforamento de ação de menor pelo Ministério Público, na falta dos respectivos representantes. Essa situação não veio a lume no processo. O Ministério Público não aforou a ação. Além disso, o menor tinha representante legal. O Ministério Público foi chamado ao campo processual com base no que estabelece o item II, art. 83, da LC n. 75/93 (parte inicial), ou seja, a pedido do Juiz”* (fl. 506).

Notícia que *“foi chamado ao campo processual com base no que estabelece o item II, art. 83, da LC n. 75/93 (parte inicial), ou seja, a pedido do Juiz.”* (fl. 506).

Alega que *“a Eg. Seção especializada ratificou as irregularidades ocorridas na tramitação processual, tendo afirmando que o menor estava representado pela sua*

genitora, tendo desconsiderado a ordem judicial, no sentido do chamamento do Parquet, para acompanhar o desenvolvimento do feito, nos termos dos artigos 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC então em vigor, artigos 202 e 204 da Lei 8069/90 e artigo 83, II, da LC-75/93” (fl. 507).

Argumenta que “a presença da titular do poder familiar, no campo processual, na condição de assistente ou representante do menor, exclui a atuação do parquet como órgão agente (art. 793/CLT), é verdade. Mas não exclui a atuação como órgão interveniente, custos legis, ou fiscal da lei, pois este tipo de atuação, em caso de demanda entre particulares, depende apenas da vontade do Juiz, ou de iniciativa do Ministério Público, nos termos do inciso II, art. 83, da LC n. 75/93 (...) apesar da determinação do MM. Juízo de origem, o MPT foi simplesmente ignorado e não foi intimado para os demais atos processuais, inclusive para a Audiência em que o Acordo foi feito.” (fl. 508).

Aduz que “o acordo foi homologado sem a participação ministerial. As partes definiram o valor de R\$75.000,00 para os danos materiais, sendo que o menor contava com menos de três anos de idade quando da morte do pai. Além disso, boa parcela deste valor certamente foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios, o que reduziu ainda mais o montante do menor.” (fl. 509).

Insiste que “este acordo revela verdadeira renúncia ao direito a alimentos, em afronta ao ordenamento jurídico, em especial o artigo 22 da Lei 8.069/90, que atribui a quem de direito o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, além do artigo 1.707 do CC/2002, que a impede de renunciar o direito a alimentos.” (fl. 510).

Aponta “violação aos artigos 948, II e 1707 do Código Civil, artigo 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC então em vigor, artigos 22, 202 e 204 da Lei 8069/90 e, principalmente, ao artigo 83, II, da LC-75/93 e artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, aptos a embasar o provimento do presente apelo.” (fl. 510).

Pugna pela reforma do acórdão regional para que “a presente ação rescisória seja julgada procedente, conforme pedido Inicial.” (fl. 511).

Ao exame.

Trata-se de pretensão rescisória ajuizada pelo Ministério Público, calcada em violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 22, 202 e 204 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 948, II, e 1707 do Código Civil, baseada na circunstância de o acordo ter sido homologado sem a intervenção do Ministério Público e de que dele teria resultado prejuízo ao reclamante menor.

Os dispositivos tidos por violados têm a seguinte redação:

**Art. 7º, XXVIII, da CF:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

**Art. 83, II, da LC-75/93:** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

**Art. 82, I, do CPC de 1973:** Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

**Art. 83, I, do CPC de 1973:** Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

**Art. 84, do CPC de 1973:** Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

**Art. 246, do CPC de 1973:** É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

**Art. 22 da Lei 8.069/90.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei

**Art. 202 da Lei 8.069/90:** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

**Art. 204 da Lei 8.069/90:** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**Art. 948, II, do Código Civil:** No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações;  
(...) II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

**Art. 1.707, do CC:** Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

A sentença em que homologado o acordo na reclamação trabalhista foi proferida nos seguintes termos:

*“Aos 31 do mês de janeiro do ano de 2014, às 11:00 horas, na sede da VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA/MG, na presença do MM. Juiz CAMILO DE LELIS SILVA, realizou-se audiência INSTRUÇÃO da Ação Trabalhista – Rito Ordinário ajuizada por Rellison Claudio Pereira da Silva + 1 Rep. Por Sua Genitora Raiania Silva em face de Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda. (CNPJ 25.447.244/0001-48).*

Às 11h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes Rellison Claudio Pereira da Silva+ 1 Rep. Por Sua Genitora Raiania Silva e Raiania Fernanda Pereira Silva (CPF 111.573.506-31), acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). Gustavo Novais Vilela, OAB nº 001857/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr. Glauber Sebastião Dias dos Anjos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. Vanderlei Silveira, OAB nº 06421 0/MG.

ACORDO: O(as) reclamado(as) pagará(ão) ao(á) autor(a) a importância líquida de R\$ 150.000,00, em 10 parcelas iguais de R\$ 15.000, em dinheiro ou cheque da praça, vencível todo dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, em caso de recair em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se em 15/02/2014, na Secretaria da Vara ou mediante depósito judicial à disposição do Juízo desta Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, preferencialmente na agência 3989 da CEF. Caso o depósito seja feito em outra Agência ou outro Banco credenciado deverá o(a) reclamado(a) juntar aos autos cópia da guia de depósito em 48 horas, pena de considerar-se descumprido o acordo.

Faculta-se o pagamento diretamente no escritório ou em conta corrente do procurador(a) do(a) reclamante (apenas das cinco primeiras parcelas do acordo), tendo sido os dados fornecidos ao (às) reclamado(as) neste ato. Caso o pagamento seja feito diretamente

ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, fica dispensada a juntada de comprovantes de pagamento nos autos, presumindo-se o adimplemento no silêncio das partes. Caberá ao reclamante relatar nos autos o eventual inadimplemento, em até dez dias após o vencimento de cada parcela, ficando desde já advertido das penalidades por litigância de má fé na hipótese de relatar que o pagamento não foi realizado e ficar comprovado que o adimplemento ocorreu nos termos acordados.

Considerando-se que o acordo envolve o direito de menor, concede-se ao procurador da autora, o prazo de cinco dias para que junte a certidão de habilitação do mesmo como dependente do falecido perante a previdência social.

Determina-se, ainda, que o procurador da reclamante no prazo de 30 dias, apresente nos autos número de conta poupança a ser aberta em nome do menor, para depósito das últimas cinco parcelas do acordo. Após, intime-se a reclamada via e-mail (vrgdp@terra.com.br) para ciência do número da referida conta.

Nos termos da Lei a conta poupança do menor somente movimentada mediante autorização do Juízo da Infância e Juventude.

O inadimplemento ou mora no pagamento acarretará a incidência de multa de 50% sobre o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), bem como o vencimento antecipado da(s) parcela(s) vincenda(s).

Cumprido o acordo, concederá o(a) autor(a) ao(às) reclamado(as), plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho.

ACORDO HOMOLOGADO.

Declararam as partes, sob as penas da Lei, que do valor total do acordo, as seguintes parcelas são indenizatórias:

R\$75.000,00 refere-se a indenização por danos materiais;

R\$75.000,00 refere-se a indenização por danos morais.

Tendo em vista que as parcelas do acordo são integralmente indenizatórias, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Deixa-  
se de  
oficiar  
à  
Procuradoria  
Geral  
Federal,  
dando-  
lhe  
ciência  
do  
presente  
acordo,  
em  
face  
do  
teor  
da  
Portaria  
nr.  
435  
de  
08/09/2011  
do  
Ministério  
da  
Fazenda  
e do

Ofício

nr.

13/2010

da

Procuradoria

Seccional

Federal

em

Uberlândia/MG

de

25/02/2010,

dispensando

a

manifestação

do

referido

órgão

quando

as

contribuições

sociais

devidas

forem

de

valor

ou

inferior

a R\$10.000,00.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, dispensadas na forma da lei.

Os documentos serão devolvidos oportunamente.

Audiência encerrada às 12:05 horas.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz do Trabalho.”

Pois bem.

Reexaminando o processo originário, verifico que Raiania Fernanda Pereira da Silva e Rellison Cláudio Pereira da Silva ajuizaram reclamação trabalhista contra a empresa Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda, postulando reparação por dano material e moral decorrente de acidente que resultou na morte do trabalhador Cláudio Sérgio da Silva, respectivamente, marido e pai dos reclamantes. Atribuíram aos pedidos o valor de R\$ 750.000,00.

O Ministério Público foi intimado inicialmente para intervir no feito, mas em audiência posterior, realizada em 31/1/2014, foi homologado acordo entre as partes, sem a presença do *parquet*.

Alega o Ministério Público que não se aplica ao caso o art. 793 da CLT, por não se tratar de competência para o ajuizamento da ação em favor de menor, mas sim de descumprimento, por parte da Secretaria da Vara, da determinação do Juízo de intimação do MPT para conhecimento dos atos processuais que se seguiram.

A transação foi homologada mediante o pagamento de R\$ 225.000,0 (R\$ 150.000,00 por dano material e R\$ 75.000,00 por dano moral).

Aponta violação aos arts. 7º, XXVIII, da CF, 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 948, II, e 1707 do Código Civil.

Defende que o acordo consistiu em renúncia ao direito a alimentos, na forma do art. 22, 202 e 204 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pois bem.

Quanto aos arts. 7º, XXVIII, da CF, 22 da Lei 8.069/90, 948, II, e 1707 do Código Civil, não é possível o exame do pedido de corte rescisório, por ausência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda acerca das normas previstas em tais dispositivos.

E, tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, revela-se imprescindível que no julgamento que se pretende rescindir tenha havido pronunciamento sobre a matéria.

Embora inexistente o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria norma do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver afronta à literalidade do preceito indicado como violado.

Nesse sentido a diretriz da Súmula 298, I, do TST, segundo a qual "*A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*".

Quanto aos demais dispositivos tidos por violado e que guardam pertinência com a necessidade de intervenção do Ministério Público nas demandas que versam sobre direitos de menores, vejamos.

De fato, na reclamação trabalhista originária, foi homologado acordo entre as partes, dentre elas o menor herdeiro do trabalhador falecido, sem a participação do Ministério Público na respectiva audiência.

No entanto, estava presente a mãe do menor e sua representante legal.

No processo do trabalho, as nulidades serão declaradas unicamente quando resultar em manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT.

Sobre o tema, prevê o art. 793 da CLT que "*a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo*".

Dessa forma, não há nulidade a ser declarada em razão da ausência de intervenção do Ministério Público no processo do trabalho quando o interesse do menor está resguardado mediante a assistência do representante legal.

Ao tempo da prolação da decisão rescindenda, já era tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério para intervir no feito no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 793 da CLT:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO PROCESSO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO CUSTUS LEGIS. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. 1. *In casu*, discute-se se deve ser decretada a nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, em processo que menor devidamente assistido por seu representante legal figura como litigante. 2. A atuação do Parquet trabalhista encontra-se disciplinada pelos arts. 793 da CLT, 83 e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação das regras insertas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC. 3. De acordo com a exegese dos arts. 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação, em primeira instância, do Ministério Público do Trabalho nas lides em que figuram menor como litigante restringe-se à atuação como curador à lide, desde que o menor não esteja assistido por seu representante legal. 4. Dessa feita, não há o porquê de se cogitar da nulidade do feito ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto inexistente preceito legal que exija a atuação do Parquet desde a primeira instância quando o menor se encontra assistido por seu representante legal. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-23770/2002-900-02-00.3, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Rel. Min. Maria de Assis

EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 – (...)  
NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE MENOR Nos termos dos arts. 793 da CLT e 83, V, da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas nas quais figure menor como litigante, somente é obrigatória na função de curador, e apenas na hipótese em que o menor não esteja assistido por seu representante legal. Assim, não há como se cogitar da nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto, na hipótese, o menor esteve assistido por seu representante legal desde a propositura da demanda. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos. Processo: E-ED-RR - 679909-73.2000.5.24.5555, Data de Julgamento: 30/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 8/5/2009.

RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. A representação da menor por sua mãe, que é sua representante legal, supre o interesse do Ministério Público para, na qualidade de parte, atuar no processo em defesa de interesse de menor. Sua intervenção, nesse caso, fica limitada à condição de custos legis. Desse modo, a falta de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse de menor que visa a proteger já se encontra resguardado e assistido pela representante legal, não incorre em nulidade, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Exegese dos artigos 82, I, do CPC; 793 da CLT; e 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-667059/2000.9, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-9/5/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à falta dos requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. 2. O Tribunal Regional registrou que o Ministério Público do Trabalho, em razão da existência de menores, pronunciou-se em sessão. Ademais, **é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inexistência de nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o primeiro grau de jurisdição, quando o menor estiver assistido por seu representante legal a partir da propositura da demanda, nos termos do art. 793 da CLT.** 3. A Corte de origem reputou não se tratar de documentos novos, posteriores à sentença. Daí ter sido indeferida a juntada, o que não afronta os preceitos invocados, tampouco contraria a Súmula nº 08 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-55240-07.2003.5.02.0351, **1ª Turma**, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 5/4/2013).

RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. Esta colenda Corte Superior vem sedimentando o entendimento no sentido de que, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o Reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-RR-73100-78.2008.5.09.0665, Rel. Min. Caputo Bastos , **2ª Turma**, DEJT 13/5/11).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento

desta Corte é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, em processo em que menor devidamente assistido por seu representante legal figura como litigante, não gera nulidade do feito, porquanto desnecessária a intervenção do MPT, como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição. (Agravado de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 481-26.2010.5.11.0019 Data de Julgamento: 13//2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/8/2013.)

(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos processos envolvendo interesse de menor, não acarreta a nulidade, se o menor foi devidamente representado por seu representante legal. Precedentes. (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR-69100-77.2005.5.20.0004, Relª. Ministra: Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 6/8/2010);

MENOR ASSISTIDO PELO RESPONSÁVEL LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A ausência de intervenção do Ministério Público nas ações envolvendo menor de idade não acarreta a nulidade do processo, se o menor tiver sido devidamente representado por seu representante legal. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST-RR-22100-54.2007.5.15.0003, **5ª Turma**, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/8/2010);

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO FEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. DEFESA DE INTERESSE DE HERDEIROS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. O eg. TRT entendeu que não há necessidade de intervenção do MPT em processo que envolve interesse de menores, tendo em vista a norma específica disposta no art. 793 da CLT. Ressaltou a ausência de prejuízo, pois, a despeito da declaração da prescrição, os pedidos foram rejeitados, no mérito. Consignou que os menores encontram-se devidamente representados pelo seu representante legal. O artigo 82, I, do CPC estabelece que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de menores, entretanto, no processo do trabalho, as nulidades somente são acolhidas quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1578-87.2010.5.03.0050, **6ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 13/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO PELO SEU GENITOR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Não se há falar em nulidade do processo quando foi observado o disposto no art. 793 da CLT, que rege a representação processual na Justiça do Trabalho, segundo o qual a intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, encontra-se condicionada à falta de representantes legais dos menores de 18 anos. No caso, a menor impúbere está representada por seu pai, o que descaracteriza prejuízo a justificar a nulidade. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1149-84.2011.5.02.0383, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/9/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com a exegese dos arts. 793 da CLT e 83, V, e 112 da Lei

Complementar 75/93, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a atuação, em primeira instância, do Ministério Público do trabalho, nos feitos em que há interesse de menor incapaz, restringe-se à atuação como curador da lide, desde que o menor não esteja assistido por seu representante legal. 2. - In casu-, discute-se se deve ser decretada a nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, desde o Juízo primário, como fiscal da lei, tratando-se de ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido Empregado, representado processualmente pela viúva do Obreiro, a quem incumbe, também, a representação dos filhos menores do casal. 3. Dessa feita, não merece reparos a decisão regional que concluiu não restar configurada a nulidade do feito, porquanto desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição, quando os menores estão devidamente assistidos por seu representante legal - no caso, a genitora -, ante a ausência de preceito de lei que exija a atuação do -Parquet- nessas circunstâncias. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-133300-66.2007.5.02.0314, Rel. Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 22/2/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE . AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. Este Tribunal Superior tem entendido que não há falar em nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, desde o primeiro grau de jurisdição, quando verificado que o menor esteve assistido por seu representante legal, hipótese dos autos. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido (...). (TST-AIRR-69340-52.2007.5.05.0024, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 27/5/11).

Ademais, o fato de o ajuste entre as partes alcançar valor menor que aquele atribuído aos pedidos não é circunstância apta a invalidar o acordo homologado por meio da sentença rescindenda.

Ante o exposto, não procede o pedido de corte rescisório calcado em violação dos arts. 83, II, da Lei Complementar 75/93, 82, I, 83, I, 84 e 246 do CPC de 1973, 202 e 204 da Lei 8.069/90.

NEGO PROVIMENTO.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**